



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2362947-46.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é impetrante ALEX OLIVEIRA SANTOS, Pacientes WESLEY RIBEIRO MARQUES e THIAGO JOSE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente) E ANA ZOMER.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 2362947-46.2024.8.26.0000 — Barueri

Impetrante: Alex Oliveira Santos

Pacientes: Wesley Ribeiro Marques e Thiago José da Silva

Autoridades coatoras: Dra. Renata Bittencourt Couto da Costa
Dra. Cyntia Menezes de Paula Straforini

voto nº 4.370

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor dos pacientes, denunciados por associação criminosa e estelionato, com pedido de relaxamento da prisão preventiva decretada pela Juíza de Direito do Plantão Judiciário da 04ª CJ da Comarca de Osasco.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva dos pacientes, considerando a alegação de insuficiência de fundamentação e ausência de requisitos para a segregação cautelar.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi mantida com base na necessidade de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, considerando a gravidade dos fatos e a reincidência de um dos acusados.

4. A decisão está devidamente fundamentada, não havendo constrangimento ilegal, conforme jurisprudência do STF e STJ sobre a compatibilidade

da prisão cautelar com a presunção de inocência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é cabível na presença de prova da materialidade e indícios de autoria, sendo necessária para a garantia da ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastar a necessidade da custódia preventiva.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 288, caput; art. 171, caput; art. 14, inciso II; art. 69.

Código de Processo Penal, art. 282, art. 310, inciso II, art. 312, art. 313, incisos I e II.

Jurisprudência Citada:

STF, HC/MC - 179.561/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 18.12.2019.

STJ, AgRg no HC nº 618.887/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 06.04.2021.

STJ, HC nº 621.255, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Alex Oliveira Santos, advogado, em favor de **WESLEY RIBEIRO MARQUES** e **THIAGO JOSÉ DA SILVA**, denunciados pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 288, caput, e artigo 171, *caput*, na forma do artigo 14, inciso II, na forma do artigo 69 do mesmo do Código Penal, sob a alegação de estar sofrendo ilegal constrangimento por parte da MM^a. Juíza de Direito do Plantão Judiciário da 04^a CJ da Comarca de Osasco, que decretou a prisão preventiva nos autos de nº

1502426-94.2024.8.26.0542.

Em resumo, pretende a defesa, *“seja concedido liminarmente o presente writ, com esteio no art. 660, § 2.º, do CPP, por insuficiente fundamentação do R. decisum de fls. 272, quanto o relaxamento da prisão, bem como a não concessão de liberdade provisória aos Pacientes, expedindo-se a favor dele os competentes alvarás de solturas”* (fl. 10).

Quanto ao mérito, almeja a expedição dos alvarás de soltura, *“concedendo-se ao final o presente habeas corpus também por não estar preenchido nenhum dos requisitos que autorizam a segregação cautelar do paciente e elencados no art. 312 do CPP, comprometendo-se os impetrantes, sob a fé de seus graus, a exortar o paciente a comparecer a todos os ulteriores termos do processo de conhecimento, até final julgamento”* (fl. 10).

A liminar foi indeferida (fls. 298/303), as informações foram prestadas (fls. 323/324) e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 315/319).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consta dos autos originários que, em audiência de custódia, a prisão em flagrante dos pacientes foi convertida em preventiva no dia 14 de agosto de 2024, com os

seguintes fundamentos:

“Vistos. Apresentado os autuados THIAGO JOSÉ DA SILVA e WESLEY RIBEIRO MARQUES em audiência de custódia, questionou-se pormenorizadamente sobre as circunstâncias da prisão, nos exatos termos da Resolução nº 213/2015 do CNJ e da Resolução nº 740/2016 do Órgão Especial do TJSP, em cumprimento aos artigos 7º e 9º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San Jose da Cota Rica), admitida no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 678/1992. Manifestaram-se oralmente o Ministério Público e a Defensoria Pública. Em análise preliminar, não verifico a existência de qualquer irregularidade apta a macular a prisão em flagrante, tendo sido observados todos os requisitos constitucionais e legais. O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades ou irregularidades a serem declaradas ou sanadas. A situação fática encontra-se subsumida às hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal. Em suma, não há motivo que justifique o relaxamento da ordem flagrancial. Portanto, HOMOLOGO a prisão em flagrante dos autuados, devidamente identificados e qualificados, o que faço com fundamento no artigo 301 e seguintes do Código de Processo Penal e no artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal. Nos termos do artigo 310 do CPP, com a nova redação conferida pela Lei 12.403/11, não sendo hipótese de relaxamento da prisão em flagrante, passo a decidir sobre o decreto de prisão preventiva. A materialidade é inconteste. Os indícios de autoria estão presentes. A conversão da prisão em flagrante em preventiva é justificada no presente caso, especialmente para preservar a prova processual, garantindo sua regular aquisição, conservação e veracidade. Embora o crime imputado aos acautelados não tenha sido

praticado com grave ameaça e violência a pessoa, verifico que o indiciado Thiago encontra-se respondendo processo por delito idêntico (fl. 95) ao narrado no Boletim de Ocorrência, o que demonstra pautar sua vida pela prática delitiva. Wesley possui contra si medidas protetivas referente a delito de violência doméstica. No mais, trata-se de furto qualificado, ensejando a aplicação do § 4º-B do artigo 155 do CP: "se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.", bem como o artigo 288 do CP (Associação Criminosa). Dessa forma, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes ao presente caso. Assim, estando presentes os requisitos da custódia cautelar, especialmente a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva dos indiciados THIAGO JOSÉ DA SILVA e WESLEY RIBEIRO MARQUES, nos termos do artigo 310, inciso II, 312, 313, incisos I e II, todos do CPP. Expeça-se os competentes mandados de prisão. No mais, no próximo dia útil subsequente ao plantão judicial, remetam-se os presentes autos ao juízo competente. Intime-se. Osasco, 14 de agosto de 2024." (fls. 99/100 do processo originário)

A defesa dos pacientes, após o recebimento da denúncia, entrou com novo pedido de revogação da preventiva e, agora, a Magistrada *a quo* houve por bem indeferir a pretensão nos seguintes termos:

"Vistos. Fls. 207/212 - Cuida-se de requerimento de liberdade provisória apresentado pela D.

Defesa dos réus Wesley e Thiago. O Ministério Público opinou desfavoravelmente, assistindo-lhe razão. Não houve inovação ou qualquer sorte modificação relevante no panorama fático-probatório que subjaz à decisão que determinou a prisão provisória do acusado. Ademais, a argumentação deduzida pela defesa técnica não dissipa as razões pelas quais se compreendeu indispensável a medida constritiva de liberdade, especialmente, a imprescindibilidade para o resguardo da ordem pública, instrução criminal e aplicação da Lei Penal. Saliente-se, ad argumentandum, que a alegação de posse de predicados pessoais favoráveis não é incompatível com a necessidade da custódia cautelar, tal como exposta. Assim, INDEFIRO o pedido. Quanto à representação de busca e apreensão feita pela DA Autoridade Policial, do veículo Kia/K2700 STD, placas DRD2E02, o qual foi restituído por ocasião da prisão em flagrante, trata-se de pedido que requer distribuição autônoma. Oficie-se em resposta. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 199. Ciência ao MP. Servirá o presente, por cópia digitada, ofício à Autoridade Policial. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Barueri, 11 de novembro de 2024.” (fl. 272, dos autos originários).

Ora, em análise da ulterior r. decisão proferida pela MM^a Juíza de origem, observa-se que ela está devidamente fundamentada de acordo com as disposições legais pertinentes, indicando os pressupostos fáticos e normativos, quais sejam, que a prisão cautelar se revela necessária à garantia da ordem pública, tratando-se, do meio mais adequado diante da gravidade dos fatos e pena, em tese, privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Ressaltou, ainda, que as medidas cautelares diversas da prisão se mostram absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto aqui analisado, razão pela qual, nos termos do artigo 282, c.c. o artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva era de rigor.

A prisão preventiva, medida restritiva da liberdade, destinada a proteger o bem-estar social, é cabível na presença de prova da materialidade e indícios de autoria.

Diante de sua excepcionalidade, esta prisão cautelar deve ser devidamente fundamentada pela necessidade que a justifique. A possibilidade de sua decretação não fere os princípios constitucionais da presunção de inocência, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...). É que a prisão cautelar (carcer ad custodiam) não se confunde com a prisão penal (carcer ad poenam), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a

formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar – que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado – mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência.” (STF, HC/MC - 179.561/SP. Rel. Min. Celso de Mello. J. em 18.12.2019).

Ora, a decretação da prisão preventiva do paciente, na r. decisão atacada, teve uma adequada motivação, sendo assim, não há afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como verificado no presente caso. Este é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.” (STJ, AgRg no HC nº 618.887/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 06.04.2021).

Ressalta-se, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis e bons antecedentes não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

“Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.” (STJ, HC nº 621.255, Relª. Minª. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021).

Portanto, não existe o aludido constrangimento ilegal que possa permitir que o paciente aguarde, em liberdade, o transcorrer do processamento, uma vez que presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva.

Assim sendo, **denega-se a ordem** impetrada.

Flavio Fenoglio
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO